

—◆—
Legislação citada

**Regulamento (CEE) nº
2454/93 da Comissão, de 2de
julho de 1993,
que fixa determinadas
disposições de aplicação do
Regulamento (CEE) nº
2913/92 do Conselho que
estabelece o Código
Aduaneiro Comunitário
(DACAC)**

TÍTULO VIII

**VERIFICAÇÃO DAS
MERCADORIAS,
RECONHECIMENTO DA
ESTÂNCIA ADUANEIRA E
OUTRAS MEDIDAS TOMADAS
PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA**

Artigo 250º

1. Quando a saída não puder ser dada por um dos motivos indicados na alínea a), segundo ou terceiro travessões, do artigo 75º do código, as autoridades aduaneiras fixarão ao declarante um prazo para regularizar a situação das mercadorias.

2. Quando, nos casos previstos na alínea a), segundo travessão, do artigo 75º do código, o declarante não tiver apresentado os documentos exigidos antes do termo do prazo previsto no no 1, a declaração em causa será considerada sem efeito e anulada pelas autoridades aduaneiras. É aplicável o disposto no no 3 do artigo 66º do código.

3. Nos casos previstos na alínea a), terceiro travessão, do artigo 75º do código, e sem prejuízo da eventual aplicação do no 1, primeiro parágrafo, do artigo 66º ou do artigo 180º do código, quando o declarante não tiver pago nem garantido o montante dos direitos devidos antes de decorrido o prazo referido no no 1, as autoridades aduaneiras podem dar início às formalidades preliminares para a venda das

◆
Legislação citada

mercadorias. Neste caso, proceder-se-á à venda se a situação não for entretanto regularizada, eventualmente por via coerciva, quando a legislação do Estado-membro em causa o permitir. As autoridades aduaneiras informarão deste facto o declarante. As autoridades aduaneiras podem, por conta e risco do declarante, transferir as mercadorias em causa para locais especiais colocados sob a sua fiscalização.

TÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA

CAPÍTULO 3
Mercadorias que se
encontram em situação
especial

Artigo 867.º-A

1. As mercadorias não comunitárias abandonadas a favor do erário público, apreendidas ou confiscadas são consideradas como estando sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro.

2. As mercadorias referidas no 1 só podem ser vendidas pelas autoridades aduaneiras na condição de o comprador proceder, sem demora, ao cumprimento das formalidades, a fim de lhes ser atribuído um destino aduaneiro. Sempre que a venda seja efectuada a um preço que inclua o montante dos direitos de importação, tal venda é considerada como equivalente a uma introdução em livre prática [devendo as autoridades aduaneiras procederem, elas próprias, à liquidação e cobrança dos direitos.

Nesses casos, a venda efectua-se de acordo com os procedimentos em vigor nos Estados-membros.



Legislação citada

3. No caso de a administração decidir dispor, ela própria, das mercadorias referidas no no 1, de um modo que não a venda, procederá imediatamente ao cumprimento das formalidades a fim de lhes atribuir um dos destinos aduaneiros previstos nas alíneas a), b), c) e d) do ponto 15 do artigo 4o do código.